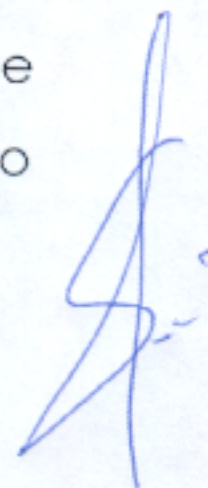


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA**, Brasileiro, advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo sob o nº 270.141, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 686.295.409-15 portador do RG nº 3.869.136-8 SSP/PR, portador do título de eleitor nº 2393 5107 0108 zona 096, seção 0076, e-mail [silveirapira@outlook.com](mailto:silveirapira@outlook.com) no pleno exercício de seus direitos políticos, vem respeitosamente perante esta Egrégia Casa de Leis, com fundamento no artigo °, incisos IV, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/ 67, conforme relatório da Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 01/25 propor a presente **PETIÇÃO DE CASSAÇÃO** contra o Excelentíssimo Prefeito Municipal **FERNANDO LUBRECHET**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DOS FATOS**

Conforme foi apurador no relatório da CEI: 01/2025, referente ao possível golpe no importe de R\$ 2.181.878,66, pago



erroneamente a empresa do vale alimentação pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, as quais trouxeram grande prejuízo aos cofres públicos.

Ficou claramente demonstrado a tamanha negligência administrativa do executivo municipal, tendo a participação culposa do Senhor Prefeito Municipal, o que fica demonstrado ao longo de toda a CEI.

**Fato este incontroverso ao qual entregou a sua CHAVE J, que é de uso pessoal e intransferível,** sendo esta com dupla verificação, ou seja, ele possui uma chave J e a servidora responsável outra, porém ele deixou as duas chaves J com a mesma servidora.

Ainda o que mais gera preocupação quanto a estrutura da administração, foi a utilização da verba do FUNDEB para pagamento do vale alimentação, no importe de R\$ 925.524,66, conhecida como verba decendial.

Inclusive o Conselho Municipal da Educação, se manifestou pela ilegalidade da utilização desta verba, bem como a preocupação que este valor venha fazer falta para a educação municipal.



Por fim, com a finalidade de cobrir o rombo feito pelo primeiro pagamento errôneo, o Sr. Prefeito, juntamente com a Secretaria de Governo e Secretário de finança (via telefone), realizaram um novo pagamento no mesmo importe, sem observâncias das normas administrativas.

## **DOS DIREITOS**

Deste modo, tendo em vista os fatos elencados acima, moldam justamente as infrações político-administrativa, conforme o Decreto-Lei 201/67, os quais são passíveis de cassação.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura



## 1. USO DA CHAVE J

Quando permitiu o uso da sua chave J para a servidora, sem controle eficaz, pois com a dupla verificação, poderia ter evitado o pagamento, gerou falhas irreparáveis, configurando o artigo 4º, incisos VII e VIII do Decreto-lei 201/67.

## 2. USO DA VERBA DA EDUCAÇÃO

Ao empregar as verbas do FUNDEB no pagamento do vale-alimentação, ou seja, diversas da sua natureza, se tornou um ato ilegal do pagamento, ferindo o inciso VII do referido decreto-lei.

O Artigo 71 da Lei 9.394/96 é categórico em afastar a possibilidade de se pagar alimentação com verba do FUNDEB. Veja-se o Artigo 71., inciso IV:

**Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:**

**IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;**

## 3. FALTA DE TRANSPARÊNCIA

Ao se omitir em prestar as informações de forma transparente as autoridades, bem como a Câmara Municipal, tendo em vista que foi necessário que a servidora procurasse as autoridades, novamente feriu o inciso VII do mesmo decreto-lei.

#### **4. SEGUNDO PAGAMENTO**

Não obstante ao "golpe" sofrido, o executivo negligenciou os tramites legais para efetuar o segundo pagamento, pois não deu publicidade dos atos no portal da transparência, ferindo o inciso IV do referido decreto.

Esta omissão configura uma violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

#### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, baseado no relatório da CEI nº 01/2025,

REQUER-SE:

- A) Recebimento e processamento da presente denúncia;
- B) Que seja lida na primeira sessão ordinária a data do protocolo e colocado em discussão do plenário;
- C) Seja citado o Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, para que apresente defesa prévia em 10 dias.
- D) Que seja julgado procedente todos os pedidos expostos, condenando a perda do Mandato, por incorrer no Artigo 4º incisos, IV, VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

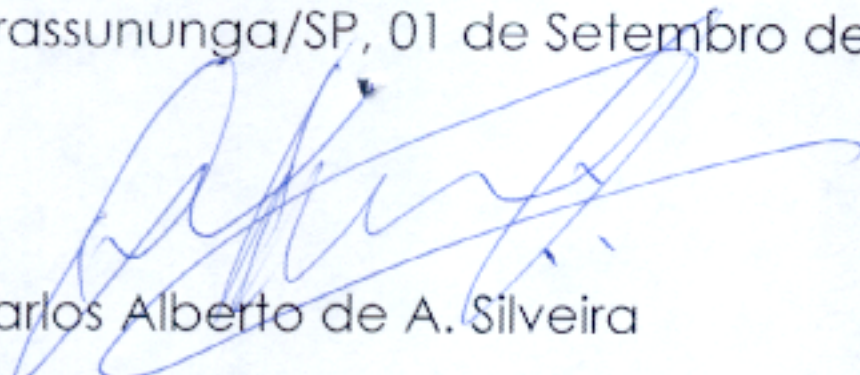


E) Requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidos.

Nestes termos

P. e Aguarda deferimento

Pirassununga/SP, 01 de Setembro de 2025.



Carlos Alberto de A. Silveira  
OAB/SP 270.141

Rol de testemunhas

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TANIA R. ROBOCINO – TESOUREIRA

MARA – TESOUREIRA

LELIA – RECURSOS HUMANO

KARINA PIVA – JORNALISTA AGORA REGIÃO

Marco Antônio Alves de Souza Júnior - EX- SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Carlos Alberto de Azevedo – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO